

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 753, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.979



institui o Código Tributário do Município de TABAPUÁ.

JOÃO BAPTISTA FACHIN, Prefeito Municipal de Tabapuá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, ////
S A N C I O N A E P R O M U L G A a seguinte Lei aprovada pela
CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÁ, em sua sessão Ordinária realizada no /
dia 03 de dezembro de 1.979, conforme autógrafo nº 027/79:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Código Tributário do Município de Tabapuá, que dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário Nacional, com as modificações legais posteriores.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

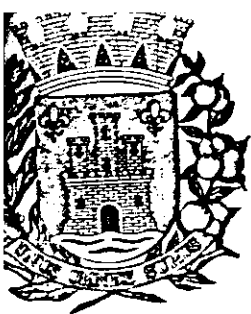
I - IMPOSTOS:

- a - Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b - Sobre a Propriedade Predial;
- c - Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - TAXAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- a - Decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia administrativa;
- b - Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
- c - Licença para Publicidade;
- d - Licença para Execução de Obras, Reformar, Alinhamento de Terrenos, Construções, Arruamentos, Terraplanagens e Lotamentos;
- e - De abate de gado em geral e de frangos;

segue.....



III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços pelos contribuintes:

- a-) Limpeza Pública;
- b-) Conservação de Logradouros Públicos; Jardins; Praças; Ruas e / Avenidas;
- c-) Arborização;
- d-) Abertura, construção e conservação de Estradas Municipais;
- e-) Pavimentação de Ruas, Avenidas e Estradas Municipais;
- f-) Águas e Esgostos;
- g-) Hospedagem e Turismo; (esta taxa é exigida dos Hotéis, Pensões e casas de Hospedagem em Geral, que podem exilil-lã dos hospedes e destina-se à divulgação e propaganda do município).
- h-) De iluminação pública;
- i-) De vigilância;
- j-) De conservação de calçadas;
- k-) De numeração de prédios;
- l-) De cemitérios;
- m-) De expediente;

III - Taxa de contribuição de Melhoria:

Parágrafo único - Tem como fato gerador o acréscimo de valor dos imóveis, em decorrência dos serviços executados. Entretanto, esta taxa será devida somente depois de disciplinada por lei especial.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas como vem previsto nesta lei, serão estabelecidos por Decreto do Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.



T Í T U L O I I
D O S I M P O S T O S
C A P Í T U L O I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



TITULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Artigo 5º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, ressalvado o disposto pelo artigo 7º deste Código.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de / cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, avícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo único - Esses imóveis, entre tanto, serão considerados urbano para os demais efeitos de direito, como, calçadas, muros de material, licença de construção e demais exigências das leis de urbanização.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

- a-) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b-) abastecimento de água;



- c-) sistema de esgotos sanitários;
- d-) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e-) escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de / três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do município, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano recai também sobre o terreno que embora não esteja localizado na zona urbana seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não seja destinada à comercialização.

Artigo 10º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- a-) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b-) construção em andamento ou paralizada;
- c-) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d-) construção em que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

SEÇÃO II

Da base de cálculo da alíquota

Artigo 11º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Sobre os terrenos cujos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores não observem, quanto ao imóvel, as disposições do Plano Diretor Físico do Município, ou as normas de urbanismo da legislação municipal, o im-



imposto territorial recairá com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no primeiro ano seguinte ao da notificação para regularizar a situação, e de 40% (quarenta por cento) a partir do segundo ano, até o atendimento das exigências legais.

Artigo 12º - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- a-) declaração correta do contribuinte;
- b-) preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- c-) localização e características do terreno;
- d-) existência de melhoramentos urbanos (água, esgotos, meio-fio, águas pluviais, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- e-) índices de desvalorização da moeda;
- f-) índices médios de valorização de terreno na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- g-) outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Anualmente, por decreto, o Chefe do Executivo Municipal fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos;

§ 3º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado, anualmente, por decreto do Chefe do Executivo Municipal, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção III

Da inscrição

Artigo 13º - A inscrição da Propriedade Territorial Urbana no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município é /



obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- a-) as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- b-) as quadras indivisas das áreas arruadas;
- c-) o lote isolado;
- d-) o grupo de lotes contíguos.

Artigo 14º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- a-) seu nome e qualificação;
- b-) número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição, matrícula ou inscrição do título relativo ao terreno;
- c-) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d-) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e-) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f-) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou matrícula, ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- g-) valor venal que atribui ao terreno;
- h-) tratando-se de posse, indicação do título que a justifique, se existir, caso negativo informar essa circunstância;
- i-) endereço para a entrega dos avisos de lançamento e notificações.

Parágrafo único - Os contribuintes já cadastrados serão convidados a complementar suas declarações, nos termos do disposto pelo artigo anterior.

Artigo 15º - O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- a-) convocação feita pela Prefeitura;
- b-) demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- c-) aquisição ou promessa de compra e venda;



d-) aquisição ou promessa de compra e venda de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

e-) posse do terreno exercida a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de área desmembrada de área maior, será retificada no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, a inscrição anterior, consignando-se a área remanescente.

Artigo 16º - Até trinta (30) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

a-) pelo adquirente, a matrícula, registro ou inscrição no Registro de Imóveis, to título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no art. 7º deste Código;

b-) pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda, ou do contrato de cessão e transferência de posse.

Parágrafo único - O promitente vendedor, o vendedor ou cedente de direitos, inscrito no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, nos casos previstos neste artigo deverão requerer o cancelamento de suas inscrições.

Artigo 17º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto pelo art. 29 deste Código.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos aquele que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IV

Do lançamento

Artigo 18º - O Imposto Sobre a Propriedade de Urbana será lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano, a que corresponde o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre



a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", ou em que seja obtido o "AUTO DE VISTORIA", ou ainda, em que a construção seja efetivamente ocupada.

Artigo 19º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou fiduciário.

Artigo 20 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedades do mesmo contribuinte.

Artigo 21 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que seja conhecido o contribuinte.

Artigo 22 - Enquanto não existindo o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo segundo deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.



Artigo 23 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento do imposto com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada,

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção V

Da arrecadação

Artigo 25º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 2 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de noventa (90) dias.

Artigo 26º - Na hipótese de divisão de três ou mais parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 27º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



Seção VI

Das penalidades

Artigo 28º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo quatorze (14) deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

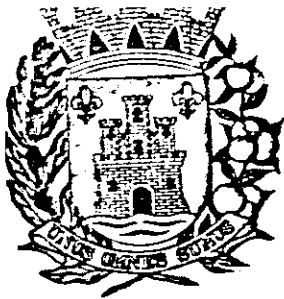
Artigo 29º - Ao adquirente, promitente / vendedor ou cedente a que se refere o artigo dezesseis (16) deste Código, que não cumprir o disposto naquela artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação imposta.

Artigo 30º - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de / 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor do débito fiscal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o / seus vencimento, para a execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Parágrafo único - A inscrição da dívida na repartição administrativa competente se fará, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, na forma desta lei ou depois da decisão final proferida em processo regular.

Artigo 31º - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a-) nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b-) a quantia devida a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- c-) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que seja fundada;



d-) a data em que foi inscrita;

e-) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, / além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ' da inscrição.

Artigo 32º - A redução, indulto ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 33º - Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade / Territorial Urbana:

- a-) o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo ' da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de/ escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação e hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- b-) o remitente, pelos tributos relativos ao terreno remido;
- c-) o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- d-) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos ' devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, / limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da ' meação;
- e-) a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, / transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos de vidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação, ou incorporação.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



Seção VII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário.

Artigo 34º - Suspendem e exigibilidade ' do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- a-) a moratória;
- b-) o depósito de seu montante integral;
- c-) as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 48 deste Código;
- d-) a concessão de medida liminar e mandado de segurança.

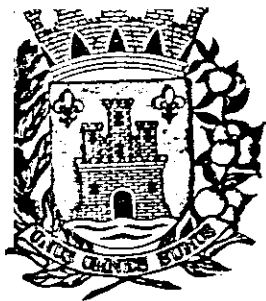
Artigo 35º - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- a-) o pagamento;
- b-) a compensação;
- c-) a transação;
- d-) a remissão;
- e-) a prescrição e a decadência;
- f-) conversão do depósito em renda;
- g-) o pagamento antecipado e a homologação de lançamento nos termos do disposto pelo artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- h-) a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- i-) a decisão administrativa irrecorrível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória,
- j-) a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 36º - O direito da fazenda municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos contados:

- a-) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b-) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente feito.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a consti-



constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 37º - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição de interrompe:

- a-) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b-) pelo protesto judicial;
- c-) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d-) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

Artigo 38º - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

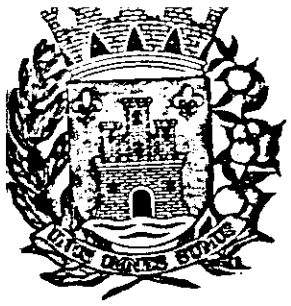
- a-) a isenção;
- b-) a anistia.

Artigo 39º - São isentos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- a-) os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as residências paroquiais de propriedade das entidades religiosas de qualquer culto;
- b-) os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;
- c-) os imóveis pertencentes ao patrimônio:
 - 1-) das cooperativas de natureza civil;
 - 2-) das associações culturais, cívicas, desportivas e recreativas;
 - 3-) de sindicatos;
 - 4-) de partidos políticos;
- d-) os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.

Parágrafo único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:

- a-) constituição legal;
- b-) utilização dos imóveis para os fins estatutários;



- c-) funcionamento regular;
- d-) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e-) propriedade do imóvel.

Parágrafo único - Os imóveis destinados a renda para instituições emuneradas ou ociosos por mais de dois (2) anos não gozam de isenção.

Artigo 40º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Artigo 41º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 42º - Podem ser concedidas, por Lei, isenções do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação das infra-estruturas básicas de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 43º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Parágrafo único - São imunes à incidência dos impostos municipais:

- a-) o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivas autarquias;
- b-) a edição de livros, jornais, e periódicos, assim como a sua impressão.

Artigo 44º - Anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a concede.

§ 1º - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contrabênções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º - A isenção, imunidade ou anistia,



não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria.

Artigo 45º - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 46º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar ao Chefe do Setor de Finanças da Prefeitura, / contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana dentro do prazo de vinte (20) dias contíguos, contados da data' da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 47º - O prazo para apresentação ' de recursos contra a decisão anterior à instância administrativa do Prefeito Municipal é de vinte (20) dias contínuos, contados da publicação da decisão recorrida, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou a responsável.

Artigo 48º - A reclamação e o recurso / não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou ' responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discuta, nos prazos previstos pelos artigos 46º e 47º.

Artigo 49º - A reclamação e o recurso se rão julgados no prazo de 30 dias corridos, respectivamente, contados da data de sua apresentação ou interposição.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

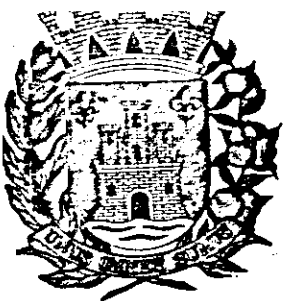


TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL



CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 50 - O Imposto Sobre a Propriedade de Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, reservadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

- a-) estabelecimentos industriais, comerciais ou prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;
- b-) prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 51 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 52 - O Imposto Sobre a Propriedade de Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, /



mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, / em exploração extrativa vegetal, avícola, agrícola, pecuária ou agro industrial.

Artigo 53 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoa física ou jurídica, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- a-) sua produção não seja comercializada;
- b-) sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;
- c-) tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 54 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas pelos artigos 8 e 9 deste Código.

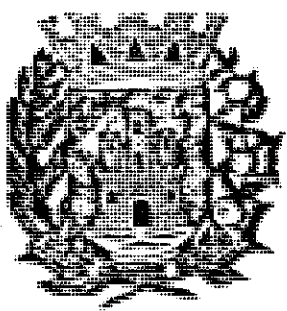
-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de dois / (2%) por cento.

Parágrafo único - Sobre os prédios cujos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores não observem quanto ao imóvel, as disposições do Plano Diretor Físico do Município, ou as normas de urbanismo da legislação municipal, o Imposto /



predial terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) no primeiro ano seguinte ao da notificação para regularizar a situação, e de 40% (quarenta por cento) a partir do segundo ano, até o atendimento das exigências legais.

Artigo 56 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 12 e seu parágrafo primeiro, deste Código, e para a construção:

- a-) o valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção;
- b-) para a determinação do valor unitário médio mencionado no item anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas;
- c-) os valores unitários médios serão estabelecidos por Decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído;
- d-) para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- e-) o valor venal dos imóveis construídos pode ser atualizado, anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial;
- f-) enquanto não forem fixados os valores unitários médios por Decreto do Executivo, nos termos do item c-) acima, prevalecerão para os lançamentos os valores unitários do ano anterior.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção III

Da Inscrição

Artigo 57 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja



proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 58 - Para o requerimento de inscrição do imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 14, letras a-) a i-), deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- a-) dimensões e área construída do imóvel;
- b-) área do pavimento térreo;
- c-) número de pavimentos;
- d-) data da conclusão da construção;
- e-) informações sobre o tipo de construção;
- f-) número e natureza dos cômodos;

Artigo 59 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

- a-) da convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b-) da conclusão ou ocupação da construção;
- c-) da aquisição ou promessa de compra e venda de imóvel construído;
- d-) da aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- e-) da posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 60 - Até trinta (30) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- a-) pelo adquirente, a transcrição ou matrícula, no registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 7 deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 53 deste Código;
- b-) pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- c-) pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial,



inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 61 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto pelo artigo 17 e / seu parágrafo único, deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IV

Do lançamento

Artigo 62 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "HABITE-SE", o "AUTO DE VISTOPIA", ou em que as construções sejam / parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 63 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seus parágrafos, 21 e 22 e / seus parágrafos, 23 e 24 e seus parágrafos, deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção V

Da arrecadação

Artigo 64 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em duas (2) prestações iguais, nos



vencimentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de noventa (90) dias.

Artigo 65 - Na hipótese de divisão em quatro parcelas, do Imposto Sobre a Propriedade Predial, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 66 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VI

Das penalidades

Artigo 67 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28, 29, 30, 31 e 32 deste Código, observado o disposto nos artigos 59 e 60.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 68 - Aplicam-se, para definir responsabilidades tributárias, no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 33 deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário.



Artigo 69 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial, as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 deste Código.

Artigo 70 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- a-) o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivas autarquias;
- b-) os templos, os conventos, os seminários, as residências paroquiais e a propriedade das entidades religiosas de qualquer culto;
- c-) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e cultura ou de assistência social;
- d-) os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;
- e-) os imóveis pertencentes ao patrimônio das associações culturais, cívicas, recreativas, teatrais e esportivas de fins não econômicos.

Parágrafo Único - Para outorga das isenções previstas nos itens b-) e e-), devem ser observadas as disposições do artigo 39, parágrafo único, itens a-) e e-), e artigo 40 deste Código .

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 71 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



T Í T U L O II
D O S I M P O S T O S
C A P Í T U L O III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços a seguir:

- 1 - Médicos, dentistas, veterinários;
- 2 - Advogados ou provisionados;
- 3 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 4 - Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Profissionais liberais em geral;
- 5 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 6 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 7 - Agentes de Publicidade industrial, da propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores, tradutores e intérpretes, despachantes, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 9 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 10- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente, administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 11- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos.



avulsos por ele contratados;

12- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

13- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

14- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

15- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicuros, outros serviços de salões de beleza.

16- Diversões públicas, teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres;

17- Restaurantes, depósitos, armazens, frigoríficos e silos;

18- Hotéis, pensões e congêneres;

19- Alfaiates, modistas e costureiros, tinturaria e lavanderia;

20- Oficinas que prestam serviços de lubrificação, conserto e restauração de quaisquer objetos, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;

21- Tapeçarias, estúdios fotográficos e cinematográficos;

22- Xerox, fotocópias, cópias de documentos e papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo;

23- Composições gráficas, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

24- Guarda, tratamento e amestramento de animais;

25- Florestamento e reflorestamento;

26- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

27- Encadernação de livros e revistas;

28- Empresas funerárias.

Artigo 73 - Os serviços incluídos na Lista de Serviços ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo os casos de incidência do ICM sobre tais fornecimentos.

Artigo 74 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Artigo 75 - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

- a-) o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- b-) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 76 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 77 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- a-) existência de estabelecimento fixo;
- b-) obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- c-) cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou profissão;
- d-) pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- e-) habitualidade na prestação do serviço.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 78 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se aplica, mensalmente, as seguintes alíquotas:

- I - locação de bens imóveis.....2%
- II - locação de espaço em bens imóveis.....2%
- III - jogos e diversões públicas.....1%
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares.....2%
- V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, '.....2%



de obras civis, construções, obras hidráulicas e elétricas.....1%
VI - prestação de serviços de qualquer natureza.....2%

Parágrafo único - É permitido, para o cálculo do imposto devido, excluir do preço do serviço prestado as despesas reembolsáveis.

Artigo 79 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

Imposto Anual

I - Aos profissionais liberais enumerados pelos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 12, 13 e 25 do art. 72,.....100%
II - Os estabelecimentos enumerados pelos itens 5, 6, 15 e 28..50%

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção III

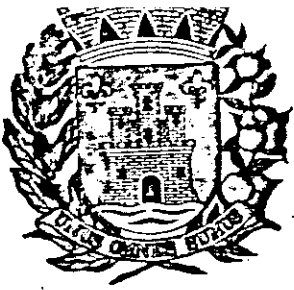
Da inscrição

Artigo 80 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 81 - Os contribuintes a que se referem as Tabelas dos artigos 78 e 79 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 82 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados



pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para os fins de lançamento.

Artigo 83 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 84 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de NOTA FISCAL de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes relacionados pelos artigos 78 e 79 deste Código, cujas atividades não importem em emissão de Nota Fiscal.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IV

Do lançamento

Artigo 85 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos termos do art. 78, itens I a VI.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas no ítem 16 da Lista de Serviços do art. 72 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

Artigo 86 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos de atividades não sujeitas a escrituração contábil e emissão de Nota Fiscal.

Artigo 87 - Será arbitrado o preço do serviço,



mediante processo regular, nos seguintes casos:

- a-) quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- b-) quando o contribuinte não apresentar a sua guia de Recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal;
- c-) quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 80;
- d-) quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha sido de caráter transitório ou instável.

Parágrafo único- Para o arbitramento do preço de serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número dos empregados e seus salários.

Artigo 88- Nos casos de arbitramento de preços, para os contribuintes a que se referem os artigos 78, / ítem I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a-) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b-) total dos salários pagos;
- c-) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d-) total das despesas de água, luz, força e telefone;
- e-) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 10% (dez por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 89- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de trinta (30) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 90- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documento hábil, o critério da Fazenda Municipal, a ine-



de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação do prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 91 - O prazo para homologação de cálculo do contribuinte, nos casos dos arts. 78 e 79, é de cinco / anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção v.

Da arrecadação

Artigo 92 - Nos casos do artigo 78, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 16 da Lista de Serviços do artigo 72 / deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 93 - Nos casos do art. 79, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente aos cofres da Prefeitura Municipal, nas parcelas e prazos indicadas no aviso de lançamento.

§ 1º - As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, com tarão de auto de infração e serão recolhido dentro do prazo de 15 - (quinze) contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, indicar o montante do tributo devido



identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VI

Das penalidades

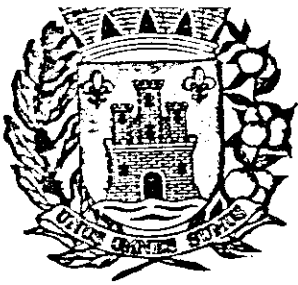
Artigo 94 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 78, que não cumprir o disposto no artigo 80 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza / que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 95 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 79 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 80 e seu parágrafo único, será imposta a multa equivalente a 100% - (cem por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 96 - Aos contribuintes a que se referem os artigos 78 e 79 deste Código, que não cumprirem o disposto no artigo 81, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 97 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 83, deste Código, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade.

Artigo 98 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 84 será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela / fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 87, letras a-), b-), c-), d-) e parágrafo único.



Artigo 99 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo fixado no artigo 92 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 93, ambos desde Código, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente, após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 100 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 31 / deste Código.

Artigo 101 - Ao contribuinte que não / cumprir o disposto no artigo 90 deste Código será imposta a multa igual à metade do salário mínimo da região.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 102 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a-) integralmente se a alienação cessar a exploração da atividade;
- b-) subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.



Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 103 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

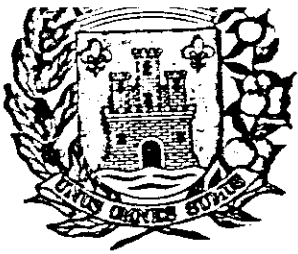
Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 104 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 44 e 45 deste Código.

Artigo 105 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a-) os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Município, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- b-) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- c-) os serviços dos templos de qualquer culto, dos conventos, dos seminários, das residências paroquiais de propriedade das entidades religiosas, enquanto próprios das atividades específicas dessas entidades religiosas, excluídos os serviços de terceiros a eles prestados como qualquer beneficiário;
- d-) os prestadores de serviços ao teatro, circos, representações, como artistas e integrantes do grupo, sempre que as representações



não tenham fins econômicos;

e-) bilheteiros inválidos, autorizados por suas deficiências à venda de bilhetes, como meio de subsistência;

f-) engraxates, enquanto menores de idade, reconhecidamente carentes.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

a-) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b-) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c-) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 106 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se referem o artigo 105, letras a, b, c e d deste Código.

§ 2º - A isenção prevista nas letras e, e f, do artigo 105 deste Código, deve, ainda, ser instruído com atestado de pobreza expedido pela Autoridade Policial.

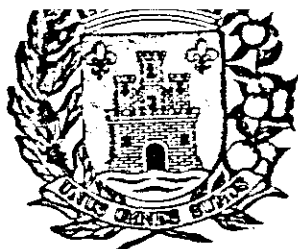
§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IX

Da reclamação do recurso

Artigo 107 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar ao Chefe do Setor de Finanças da Prefeitura'



contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do ato de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o local do estabelecimento prestados de serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde efetuar a prestação do serviço.

Artigo 108 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa do Prefeito Municipal é de 10 (dez) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 109 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 107 e 108, deste Código.

Artigo 110 - A reclamação e o recurso serão julgados, respectivamente, no prazo de 15 dias contínuos, contados da data da sua apresentação, ou interposição, observando o disposto pelo parágrafo único do art. 49 deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



T Í T U L O I I I

D A S T A X A S

C A P Í T U L O I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA



Título III

Das Taxas

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

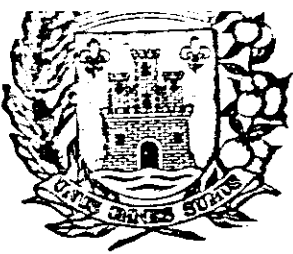
Artigo 111 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 112 - As Taxas de Licença serão devidas para:

- a-) localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;
- b-) publicidade;
- c-) execução de obras;
- d-) vendedores ambulantes, a pé ou em veículos de tração pessoal, por animalias ou motor;



Artigo 113 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou práticas de atos sujeitos ao poder de polícia / administrativa do Município, nos termos do artigo 112 deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção II

Das bases de cálculo e da alíquota

Artigo 114 - As taxas de Licença serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes dos artigos 133, 141 e 145 deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas Tabelas.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção III

Da inscrição

Artigo 115 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IV

Do lançamento

Artigo 116 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo /



118 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção V

Da arrecadação

Artigo 117 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos' sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

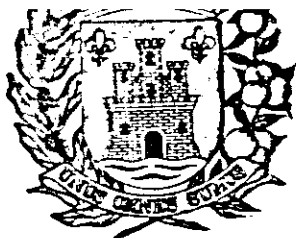
Seção VI

Das penalidades

Artigo 118 - O contribuinte que exercer quaisquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 111 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas por lei.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 119 - Aplicam-se às taxas de Licença, quando cabível, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 102 e 103 deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 120 - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44 e 45 deste Código.

Artigo 121 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 111 deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 122 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do ato de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

a-) o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua



atividade, tratando-se de pessoa física;

b-) o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 123 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativamente superior é de 10 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, / ou da data de sua intimação ou contribuinte ou ao responsável.

Artigo 124 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, / salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa cujo lançamento de discute, nos prazos previstos nos artigos 122 e 123.

Artigo 125 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 15 dias contínuos, cada um, contados da data da sua apresentação ou interposição, observando o disposto pelo parágrafo único do art. 49 deste Código.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção X

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Artigo 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à avicultura, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar / suas atividades, em caráter permanente ou temporários, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade de que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim



como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localizaçã o e Fiscalizaçã o de Funcionamento também é devida pelos depõsi - tos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 127 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarã o a Taxa de Licença pa ra Localizaçã o e Fiscalizaçã o de Funcionamento, antes do início de suas atividades, como a aplicaçã o das duas alíquotas indicadas na Tabela do artigo 133 deste Código.

Parágrafo único - Nos exercíci os subse quentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarã o, anualmente, em janeiro, a Taxa de Li - cença para Localizaçã o e Fiscalizaçã o de Funcionamento, com a apli caçã o apenas da alíquota correspondente à fiscalizaçã o de funcio - namento, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código.

Artigo 128 - Os contribuintes que não' estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município,' para manter suas atividades, pagarã o a Taxa de Licença para Locali zaçã o e Fiscalizaçã o de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas arividades, com a aplicaçã o apenas da alíquota correspon - dente à localizaçã o, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código.

Artigo 129 - A licença será concedida' desde que as condições de localizaçã o, higiene e segurança do esta belecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislaçã o aplicãvel, sem prejuízo da ordem e da tran - quilidade pública.

Artigo 130 - A licença poderá ser cas - sada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer / tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a' consessã o da licença, ou quando o contribuinte, mesmo apõs a apli caçã o das penalidades cabíveis, não cumprir as determinaçã oes da / Prefeitura para regularizar a situaçã o do estabelecimento.

Artigo 131 - A modificaçã o das carac - terísticas do estabelecimento, ou a mudanç a da atividade nele exer cida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a

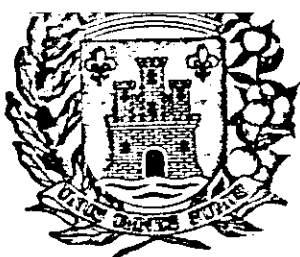


Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 132 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita à maior onus fiscal.

Artigo 133 - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

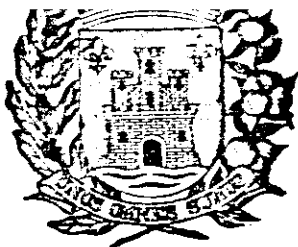
NATUREZA DA ATIVIDADE	Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o Valor de Referências (VR)	
	Localização	Fiscalização de Funcionamento
	1a. Zona Urbana	2a. Zona Urbana
1- <u>INDÚSTRIA:</u>		
a-) até 10 empregados	isento	
b-) de 11 a 20 empregados	isento	
c-) de 21 a 50 empregados	10%	
d-) de 51 a 100 empregados	10%	
e-) acima de 100 empregados	20%	
2- <u>PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA:</u>		
a-) até 10 empregados	isento	
b-) de 11 a 20 empregados	isento	
c-) de 21 a 50 empregados	10%	
d-) de 51 a 100 empregados	10%	
e-) acima de 100 empregados	20%	
3- <u>COMÉRCIO:</u>		
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):		
a-) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo;	30%	
b-) com venda de bebidas alcoólicas a varejo.	40%	



II - bares e restaurantes;	40%
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais.	40%
4- <u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES</u>	Ano 100%
5- <u>HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES</u>	40%
6- <u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>	
I - bailes e festas.	Dia 10%
II - cinemas e teatros.	Trimestre 30%
III - restaurantes dançantes, boates e similares.	Trimestre 40%
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.	Trimestre 40%
V - boliches-por pista.	Trimestre 20%
VI - tiro ao alvo por arma.	Trimestre 20%
VII - exposição, feiras e quermesses.	Dia 10%
VIII - circos e parques de diversões não incluídos nos / itens anteriores.	Mês 10%
IX - competições esportivas.	Isento
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	Mês 10%
7- <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO</u>	Ano 20%
8- <u>REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.</u>	Ano 20%
9- <u>ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA MÓVEIS.</u>	Ano 40%



10 - <u>ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS</u>	Mês	100%
11- <u>ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO.</u>	Mês	100%
12 - <u>CASA DE LOTERIAS</u>	Mês	100%
13 - <u>OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL</u>	Ano	20%
14 - <u>POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DE PÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS' E SIMILARES.</u>	Ano	50%
15 - <u>TINTURARIAS E LAVANDERIAS.</u>	Mês	10%
16 - <u>SALÕES DE EXGRAXATES</u>	Mês	10%
17 - <u>BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES</u>	Ano	20%
18 - <u>ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA</u>	Isento	'
19 - <u>LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELÉTRICIDADE MÉDICA</u>	Ano	50%
20 - <u>HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E / CONGÊNRES</u>	Ano	20%
21 - <u>AMBULANTES E FEIRANTES:</u>		
1- Venda de produtos alimentícios em geral.	Mês	100%
2- Venda de produtos de limpeza e higiene.	Mês	100%
3- Venda de outros produtos.	Mês	100%
22 - <u>QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIDES DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, / PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SER</u>		



SERVIÇOS DO ARTIGO 72 DESTE CÓDIGO
NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.

Mês 100%

Artigo 134 - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, multilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 135 - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de artesanato popular produzidos pelos próprios contribuintes.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 136 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, como ou sem cobrança de ingressos, à sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade / própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença de Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade; tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas, e similares.



Artigo 137 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 138 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- a-) as iniciais: no ato da concessão da licença;
- b-) as posteriores:

1 - quando anuais: até o último dia útil de Janeiro de cada exercício;

2- quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;

3- quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 139 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Artigo 140 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

a-) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b-) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

c-) placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm. por 15 cm.;

d-) placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 141 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se,



quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

Período de Alíquotas percentuais sobre o Valor de Referência (VR)

1- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade... Mês 10%

2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e / outros. Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade... Mês 10%

3- Publicidade:

I - no interior de veículo de uso público, não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante... Mês 10%

II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou / escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante... Mês 20%



III - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante... Mês 20%

IV - em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante... Mês 10%

4- Publicidade em placas painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante... Mês 20%

5- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante... Mês 20%



Seção XII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Artigo 142 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, / edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Artigo 143 - A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 144 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 145 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

NATUREZA DAS OBRAS	Alíquota Percentual Sobre o Valor de Referência (VR)
1- Construções de:	
a-) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m ² de área construída...	1%
b-) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída...	1%
c-) dependência em prédios, residenciais, por m ² de área construída...	1%
d-) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída...	1%
e-) barracões e galpões, por m ² de área construída...	1%



- f-) fachadas e muros, por metro linear... 1%
 - g-) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear... 1%
 - h-) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2... 1%
- 2- Arruamentos:
- a-) com área até 20.000 m2., excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2... 1%
 - b-) com área superior a 10.000-m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2. 1%
- 3- Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela...
- a-) por metro linear... 1%
 - b-) por metro quadrado... 1%

Artigo 146 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- a-) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- b-) a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c-) a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- d-) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- e-) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.



Capítulo II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 147 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- a-) a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b-) a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- c-) a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

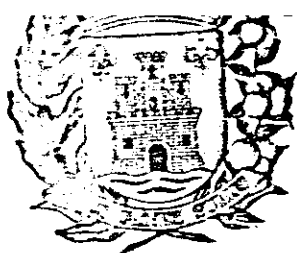
Artigo 148 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 149 - A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 150 - O cálculo da Taxa de Limpeza será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, a alíquota de 1% (um por cento) do valor de referência (VR) definido no artigo 182 deste Código.

Parágrafo único - A Taxa de Limpeza Pública será acrescida:

- a-) de 1% (um por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para as atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas na letra seguinte deste parágrafo.
- b-) de 2% (dois por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver o-



ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garage e posto de serviço de veículos.

Artigo 151 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 152 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 153 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 154 - A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 155 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 156 - Aplicam-se à taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis, as disposições tributárias constantes dos artigos 33, 102 e 103 deste Código.

Artigo 157 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45, deste Código.

Artigo 158 - As isenções da Taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundada



tada em interesse público justificado.

Artigo 159 - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Limpeza Pública poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, desde que observado o disposto nos artigos 48 e 49.

Artigo 160 - As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção II

Da taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 161 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- a-) pavimentação de qualquer tipo;
- b-) guias e sarjetas;
- c-) guias.

Artigo 162 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouro Público é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 163 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem com base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

Artigo 164 - O cálculo da Taxa de Conservação dos Logradouros Públicos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel ou vias ou logradouros públicos, e aplicando-se, por metro linear ou fração, a alíquota de 2% (dois por cento) do valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código.



Artigo 165 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 166 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos ~~recibos~~ ~~constarão~~ obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 167 - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 168 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa corrigido à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 169 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 170 - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste Código.

Artigo 172 - As isenções da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 173 - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Conservação de Logradouros Públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando o disposto nos artigos 48 e 49.



Seção III

Da Taxa de Licença para circulação de veículo

Artigo 174 - Todos os veículos que circulem, permanentemente, no território do Município, estão sujeitos à prévia licença a ao pagamento da respectiva taxa.

Artigo 175 - A inscrição será feita pelo contribuinte, no ato da obtenção da licença, mediante o preenchimento da guia própria.

Artigo 176 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente, por ocasião do licenciamento inicial, ou quando de sua renovação anual.

Artigo 177 - Também devem obter licença prévia e efetuar o pagamento da respectiva taxa, todos os veículos que circulem permanentemente, no território do Município, por prazo superior a sessenta (60) dias, mesmo que tenham sido licenciados em outro Município.

Artigo 178 - A Taxa de Licença para Circulação de Veículos é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:

TIPOS DE VEÍCULOS

TAXA ANUAL

Taxa de licença para o tráfego de veículos.

Especificação-Alíquota sobre o salário mínimo de referência. Em função do ano de fabricação.

	até	de	mais de
A-) Condução pessoal	3 anos	4 a 8 anos	8 anos
I- Autos e perúas:			
a-) até 60 HP	20%	16%	14%
b-) de 60 a 100 HP	24%	20%	16%
c-) de 100 a 150 HP	34%	24%	20%
d-) de 150 a 200 HP	44%	34%	24%
e-) de mais de 200 HP	63%	54%	44%
II - Independente do ano de fabricação:			
a-) Ônibus, Motocicletas e Lambretas.....	10%		
b-) Lambreta com side-car.....	14%		
c-) Auto ônibus até 12 (doze passageiros).....	24%		



d-) Auto-ônibus de mais de 12 (doze) passageiros34%

B-) Veículos de carga:

I - Caminhões:

- a-) até três (3) toneladas.....16%
- b-) de três (3) a seis (6) toneladas.....20%
- c-) de seis (6) a nove (9) toneladas.....28%
- d-) de nove (9) a doze (12) toneladas.....34%
- e-) de doze (12) a quinze (15) toneladas.....40%
- f-) de mais de 15 (quinze) toneladas.....54%

C-) Transferência de licença:

De propriedade de veículos.....5%

Artigo 179 - Serão apreendidos os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração, e a sua liberação só será permitida quando o proprietário ou responsável pelo veículo efetuar o pagamento da taxa acrescida da multa de cinquenta (50) por cento de seu valor, sem prejuízo da cobrança, antes da liberação, das despesas de apreensão do veículo.

Artigo 180 - O licenciamento ex-offício será processado com acréscimo da multa de cinquenta (50) por cento do valor da taxa.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

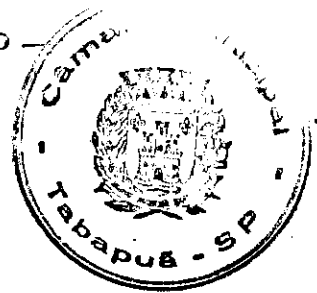
Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 181 - A Taxa de Limpeza Pública destina-se a manutenção dos serviços de asseio ou limpeza da cidade, compreendendo-se as vias públicas e particulares.

Artigo 182 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona urbana do município.

Artigo 183 - Para os efeitos da cobrança desta taxa considera-se serviço de asseio ou limpeza:



- I - coleta ou remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem ou capinação das vias e logradouros;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bocas de lobo.

Artigo 184 - A Taxa é devida e será arrecadada em função da metragem linear do imóvel correspondente à sua frente para a via ou logradouro público em que se realizem os serviços de asseio e limpeza, à razão de 1% (hum por cento) sobre salário mínimo de referência.

Artigo 185 - A Taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação, nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

Artigo 186 - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo por Decreto, serão feitas mediante requerimento dos interessados e pagamento de taxa correspondente ao preço público do serviço.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção V

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 187 - A Taxa de Iluminação Pública destina-se à instalação e manutenção dos serviços de iluminação das vias públicas ou particulares, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único - Consideração iluminação pública qualquer espécie ou modalidade de focos de luz artificial oferecida aos contribuintes.

Artigo 188 - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno ou prédio situado, no todo ou em parte, a 20 (vinte) metros ou menos, de foco de iluminação.

Artigo 189 - A Taxa é devida e será arrecadada em função de metragem linear do imóvel, correspondente



sua frente para a via ou logradouro público em que se realizem os serviços de iluminação pública, a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o salário de referência.

Artigo 190 - A Taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação, nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-

Seção VI

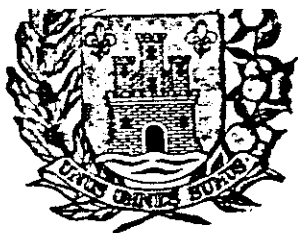
Da Taxa de Aprovação de Loteamentos

Artigo 191 - A Taxa de Aprovação de Loteamentos destina-se aos trabalhos de conferência dos projetos de loteamentos, largura das ruas, metragem mínima permitida por lei para os lotes, observância das posturas municipais quanto a áreas verdes, critérios de urbanização, execução das infra-estruturas mínimas como instalação de água e luz e demais requisitos do Código de Obras do Município e do Plano Urbanístico da cidade.

Artigo 192 - O contribuinte da Taxa de Aprovação de Loteamento é o proprietário do imóvel, solidariamente com a empresa ou firma contratada para planejar e executar o loteamento, quando houver.

Artigo 193 - A Taxa de Aprovação de Loteamento é devida e será arrecadada em função do preço fixado para a venda de lote, pelo proprietário do imóvel, ou, empresa ou firma contratada para planejar e executar o loteamento, na proporção de 2% (dois por cento) sobre esse valor de venda.

Parágrafo único - O pagamento dessa Taxa de Aprovação de Loteamento poderá ser dividida em doze prestações mensais iguais e consecutivas, a partir da data da aprovação do loteamento, quando se tratar de venda de lotes a prestações, mediante oferta pública, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 58 de 10 de dezembro de 1937, e isso a critério do Chefe do Executivo Municipal.



Artigo 194 - A Taxa de Aprovação de Loteamento será lançada e arrecadada isoladamente, depois de feitos os estudos e conferências dos projetos de loteamento e atendidas as exigências feitas em atenção ao Código de Obras do Município, Plano de Urbanização, legislação específica a respeito, devendo constar do aviso e do lançamento, os elementos distintivos do tributo, o critério adotado para o cálculo, o valor tomado como base nos termos do artigo 193.

Parágrafo único - Somente depois de atendido o pagamento da Taxa de Aprovação de Loteamento é que será aprovado o mesmo, pelo Chefe do Executivo Municipal, exceção feita no caso do parágrafo único do artigo 193, quando a aprovação se dará depois de paga a primeira parcela.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção VII

Da Taxa de Vigilância

Artigo 195 - A Taxa de Vigilância Pública destina-se à manutenção dos serviços de vigilância noturna no perímetro urbano da cidade.

Artigo 196 - O contribuinte da Taxa de Vigilância Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana.

Artigo 197 - A Taxa de Vigilância Pública é devida e arrecadada em função da metragem linear do imóvel, correspondente à sua frente para a via ou logradouro público em que se realizem os serviços de vigilância, a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o salário de referência.

Artigo 198 - A Taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação, nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



Seção VIII

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 199 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais destina-se a manutenção dos serviços de conservação e reparação de Estradas e caminhos municipais.

Artigo 200 - O Contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural do Município.

Artigo 201 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é devida e será cobrada anualmente com base no custo dos serviços.

Parágrafo único - Calcular-se-ã o custo dos serviços, considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanços das despesas, relativas às prestações dos serviços, devidamente corrigidos.

Artigo 202 - O custo dos serviços, assim obtidos, será dividido pela área total dos imóveis rurais do município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada por hectare de cada contribuinte.

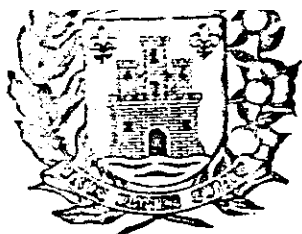
Seção IX

Da Taxa dos Serviços Diversos

Artigo 203 - A Taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos nesta Seção, prestados pela Administração Municipal.

Artigo 204 - O Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o requerente ou a pessoa interessada no serviço e no seu pagamento.

Artigo 205 - A Taxa de Serviços Diversos é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:



I- Vistorias:

- a-) de veículos particulares.....5%
- b-) de ônibus e caminhões.....5%
- c-) de outros veículos.....5%
- d-) de cinema e estabelecimento de diversões públicas.....5%
- e-) de estabelecimentos industriais.....5%
- f-) de estabelecimentos comerciais.....5%
- g-) outras vistorias.....5%
- II - Inspeções em geral.....2%
- III - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadorias.....10%
- IV - Locação de máquinas, tratores,plainas (por hora).....20%

Artigo 206 - A Taxa de Serviços Diver-
sos será lançada e arrecadada, antecipadamente, mediante o preen-
chimento de guia oficial, pelo requerente ou interessado.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção X .

Da Taxa de Numeração de Prédios

Artigo 207 - A Taxa de Numeração de ' Prédios destina-se à manutenção dos serviços de numeração todos ' os prédios existentes no perímetro urbano da cidade, desde que / faceados para as ruas ou logradouros públicos.

Artigo 208 - A Taxa de Numeração de ' Prédios será cobrada do proprietário, do titular do domínio útil ' ou do possuidor a qualquer título, do prédio a ser emplacado, à ' razão de 1% (hum por cento) do salário referencia e mais o custo ' da placa que será incorporado à receita patrimonial do município

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção XI

Da Taxa de Água e Esqotos



Artigo 209 - A Taxa de Água e Esgoto tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços atinentes à presente Seção, e será cobrada obedecendo o critério e alíquotas da tabela seguinte:

- I - Instalação da rede de água, por metro de frente, pagáveis em Março, Junho e Setembro de cada ano.....0,2%
- II - Instalação de rede de esgotos, por metro de frente, pagáveis em Março, Junho e Setembro de cada ano.....0,05%
- III - Pela utilização de água, pelos possuidores de hidrômetros, até 25 (vinte e cinco) metros cúbicos por mês.....1%
- IV - Por excesso e por metro cúbico.....0,1%
- V - Pela utilização de água, pelos que não possuem hidrômetros, por mês.....2%
- VI - Pela utilização de esgoto, por ligação.....0,1%

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Seção XII

Das Taxas de Abate de Gado

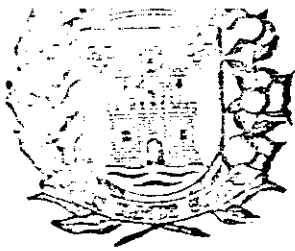
Artigo 210 - A Taxa de Licença para Abate de Gado é devida pelos matadouros, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, cuja carne fresca destinar-se ao consumo local.

Parágrafo único - Estão excluídos o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos congêneres, fiscalizados pelo serviço federal competente.

Artigo 211- A Taxa de Licença para Abate de Gado será lançada e arrecadada, depois de feita a distribuição da carne ao consumo local.

Artigo 212- A Taxa de Licença para o Abate de Gado no Matadouro Municipal, será paga mensalmente pelos contribuintes usuários, com cotas proporcionais ao custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição dos mesmos, acrescida de 20% (vinte por cento) para manutenção e reforma.

Artigo 213 - É vedado o abate de gado fora do matadouro Municipal, Charqueadas, Frigoríficos, legalmente autorizados, constituído abate clandestino, sujeito às sanções legais.



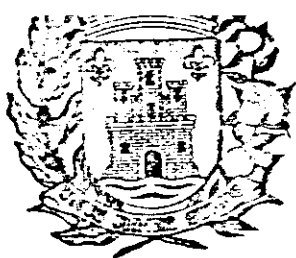
Seção XIII

Da taxa de Cemitério

Artigo 214 - A Taxa de Cemitério destina-se à manutenção e conservação dos serviços exigidos para inumação, prorrogação, perpetuidade, exumação, transladação e outros serviços correlatos.

Artigo 215 - A taxa de Cemitério será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:	
a) de adulto, por cinco anos	10%
b) de infante, por três anos	6%
II - Inumação em carneiro:	
a) de adulto, por cinco anos	20%
b) de infante, por três anos	10%
III - Prorrogação de prazo:	
a) sepultura rasa, por cinco anos	6%
b) de carneiro, por cinco anos	15%
IV - Perpetuidade:	
a) de sepultura rasa, por metro quadrado	20%
b) de carneiro, por metro quadrado	25%
c) jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro quadrado..	25%
d) nicho	5%
V - Exumações:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	10%
b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição	5%
VI - Diversos:	
a) a abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétua, para inumação	10%
b) entrada de ossada no cemitério	20%
c) retirada de ossada do cemitério	20%
d) remoção de ossada no interior do cemitério	10%



- e) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento 10
- f) emplacamento com placa 4
- g) ocupação de ossário por cinco anos 10

VII - OBSERVAÇÃO:

- 1) Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.
- 2) Além das taxas do Inciso VI, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.
- 3) As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; o custo de demolição de baldrâmes, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

- o - o - o - o - o -

Seção XIV

Da Taxa de Calçamento e Pavimentação.

Artigo 216 - A Taxa de Calçamento e Pavimentação tem como fato gerador o calçamento ou pavimentação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas, outras vias e locais de gradouros públicos e estradas municipais.

Artigo 217 - O contribuinte de Taxa de Calçamento e Pavimentação é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana ou rural do município.

Artigo 218 - A Taxa de Calçamento e Pavimentação é devida e será cobrada, quando da execução dos serviços em função da metragem de frente do imóvel para a rua, praça, jardim



parque, caminho, avenida, outras vias e logradouros públicos ou estradas municipais.

Artigo 219 - A Taxa de Calçamento e Pavimentação será lançada isoladamente, mas sempre com a indicação, no avisos, dos elementos distintivos de tributo e com seus respectivos valores.

Artigo 220 - A base do cálculo para lançamento e cobrança da Taxa de Calçamento e Pavimentação é o preço efetivo desse serviço, dividido proporcionalmente à metragem dos imóveis beneficiados.

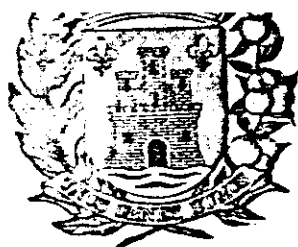
Seção XV

Da Taxa de Expediente

Artigo 221 - A Taxa de Expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal aqui previsto.

Artigo 222 - A Taxa é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:

I - Alvarás:	
a) de licença concedida ou transferida	2
b) de qualquer outra natureza	2
II - Atestados:	
a) por lauda até 33 linhas	1
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5
III - Aprovação de abertura de rua e alinhamento de terreno	20
IV - Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	1
V - Certidões:	
a) por lauda, até 33 linhas	1
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5
c) buscas por ano (além das taxas das alíneas a) e b)	0,5
d) de quitação	1
VI - Concessões - Atos do Prefeito concedendo:	
a) favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão	0,1

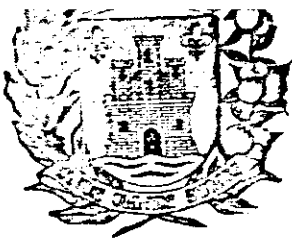


b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município sobre o valor efetivo arbitrado	0,5%
c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	2%
VII - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	1%
VIII - Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos serviços municipais e relativas aos serviços de administração	1%
IX - Petições, requerimentos, recursos, reclamações e memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
a) por lauda, até 33 linhas	1%
b) cada documento anexado, por folha	0,1%
c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,1%
X - Prorrogação de prazo contratual com o Município. Sobre o valor da prorrogação	3%
XI - Termos de registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	1%
XII - Títulos:	
De perpetuação de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário.....	1%
XIII - Transferências:	
a-) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivos.....	1%
b-) de local, de firma ou ramo de negócio.....	1%
c-) de veículo, por unidade.....	2%
d-) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	1%

Artigo 223 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante o preenchimento de guia oficial pelo contribuinte.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Artigo 224 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 225 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a-) memorial descritivo do projeto;
- b-) orçamento do custo da obra;
- c-) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d-) delimitação da zona beneficiada;
- e-) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

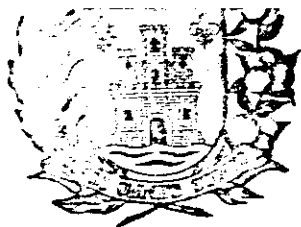
II - fixação de prazos não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de inscrição e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

- o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



Das Disposições Finais

Artigo 226 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do / mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês' completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 227 - A correção monetária não ' será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte,' na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo único - Proferida a decisão ' administrativa ou sentença judicial definitiva e irrecorrível, fa - vorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir_lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da ' decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 228 - Os prazos fixados neste CÔ digo serão contínuos, excluindo-se na sua cintagem do dia dos iní - cios e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 229 - Os prazos sô se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 230 - As certidões negativas se - rão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e / serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 231 - Serão desprezadas no cálcu lo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00. (hum cruzeiro:).

Artigo 232 - O Município define e esta - belece, como valor de referência (VR), o valor resultante da aplica ção ao salário mínimo vigente na região, dos coeficientes de atuali ção aprovados pelo Governo Federal.

Artigo 233 - Este Código entrará em vi - gor a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revoga - das as disposições em contrária, especialmente a Lei nº 429, de / 28 de novembro de 1968.



Prefeitura Municipal de Tabapuã, 14 de dezembro de 1.979.

JOÃO BAPTISTA FACHIN

Prefeito Municipal

Registrado por afixação, nesta Secretaria, na data supra.

JAMIL SERON

Secretário